



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 415/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

**Art. 2º** O Executivo estadual manterá, no âmbito de órgão competente, a base de dados do Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas, a qual conterà as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual em território paraibano.

**Parágrafo único.** Os órgãos de segurança pública federal e estadual em território paraibano são obrigados a fornecer a informação ao órgão competente estadual, a ser definido, de todas as ocorrências registradas de desaparecimento e/ou seqüestro de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** Caberá ao governo estadual regulamentar a presente Lei, definindo, dentre outras questões técnicas, a forma de acesso às informações constantes da base de dados, bem como o processo de atualização e de validação das informações coletadas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de abril de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente